

## **LEI N. , DE DE DE 2011.**

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás, alterando, no que couber, a Lei n. 16.893 de 14 de janeiro de 2010.

Art. 2º O plano de carreira observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 3º A política de pessoal atenderá às diretrizes estabelecidas na missão, visão e valores institucionais previstos no plano estratégico do Poder Judiciário do Estado de Goiás, de modo a contribuir para o alcance do seus objetivos institucionais.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes terminologias:

I – Plano de Carreira – instrumento que representa a estrutura do sistema de carreira a permitir o progresso funcional dos servidores do Poder Judiciário, estabelecendo as trajetórias nos cargos existentes na instituição;

II – Quadro Único de Pessoal – conjunto de cargos efetivos e isolados com a relação sistemática de todos os cargos de provimento efetivo e provisório, além dos cargos de provimento em comissão, bem como das funções de confiança, dos servidores que realizam

as atividades administrativas e auxiliares do Poder Judiciário;

III – Carreira – formada pelos cargos de provimento efetivo que se escalonam em classes com a possibilidade de crescimento hierarquizado do cargo ocupado;

IV – Cargo – conjunto de atribuições e competências com níveis equivalentes de escolaridade, complexidade e responsabilidade;

V – Classe – agrupamento de níveis hierarquizados de um cargo;

VI – Nível – posicionamento do servidor na escala hierarquizada das classes que compõem a carreira;

VII – Posicionamento no Quadro – situação que o servidor passará a ocupar no Quadro Único de Pessoal, obedecidos os requisitos e critérios específicos estabelecidos nesta Lei e em atos complementares da Corte Especial;

VIII – Progressão funcional – passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior de uma mesma classe;

IX – Promoção – passagem do servidor do último nível de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior, dentro do mesmo cargo;

X – Vencimento Básico – valor pecuniário devido ao funcionário pelo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, desagregado de qualquer adicional ou vantagem;

XI – Remuneração – vencimento acrescido das verbas permanentes e transitórias pagas ao servidor;

XII - Agente ou Servidor Público é todo aquele que desempenha alguma atividade em nome do Poder Público.

## **CAPÍTULO II**

### **DO QUADRO ÚNICO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO**

Art. 5º O quadro único de pessoal efetivo do Poder Judiciário do Estado de Goiás,

passa a ser composto pela Carreira Judiciária abaixo descrita, escalonada na forma do ANEXO I desta Lei:

I - Analista Judiciário - Área Judiciária;

II - Analista Judiciário - Área Especializada;

III - Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo;

Art. 6º Os cargos efetivos da carreira referida no artigo anterior são estruturados na forma desta Lei e seus respectivos anexos, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I - área judiciária, que compreende os serviços realizados por bacharéis em Direito, abrangendo o processamento de feitos, a execução de mandados e avaliação, a análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como a elaboração de pareceres jurídicos;

II – área especializada, que compreende a execução de atividades de nível superior para as quais se exige dos titulares dos cargos o devido registro nos órgãos fiscalizadores do exercício de profissões ou o domínio de habilidades específicas, definidas em regulamento próprio;

III - área de apoio judiciário e administrativo, que compreende os serviços de nível superior, realizados nas escrivanias judiciárias de 1º Grau e nas unidades judiciárias de 2º Grau, bem como nas áreas administrativas de modo a impulsionar os feitos judiciais e administrativos, compreendendo, ainda, os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria e outras atividades complementares de apoio administrativo no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 7º As especialidades e atribuições dos cargos serão descritas no ANEXO VII e VIII desta Lei e em regulamento próprio.

§ 1º Para os ocupantes dos cargos da Carreira de Analista Judiciário, ocupantes de cargos privativos de bacharel em Direito, incumbidos do processamento de feitos, além da análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem

como da elaboração de pareceres jurídicos e minutas de decisões, será utilizada a denominação de Analista Judiciário – área judiciária.

§ 2º Para os ocupantes dos cargos da Carreira de Analista Judiciário - área judiciária, incumbidos da execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista, previdenciária e pelas demais leis especiais, será observada a denominação de Oficial de Justiça Avaliador para todos os fins de direito específicos da categoria, inclusive o de identificação funcional.

§ 3º Para os ocupantes dos cargos da Carreira de Analista Judiciário incumbidos do processamento dos feitos nas unidades judiciárias de 1º Grau, será mantida a denominação de Escrivão Judiciário para todos os fins, inclusive o de identificação funcional, até a vacância do cargo, quando serão nominados de Analista Judiciário - área judiciária.

§ 4º Para os ocupantes dos cargos da Carreira de Analista Judiciário - área especializada, será observada a denominação de Analista Judiciário, seguida da expressão correspondente à formação especializada do servidor, nos termos do ANEXO VII e VIII desta Lei.

§ 5º Para os ocupantes dos cargos da Carreira de Analista Judiciário – área de apoio judiciário e administrativo, resultantes da transformação, com a vacância, dos cargos de escrevente judiciário e auxiliar judiciário, na forma dos Anexos VII e VIII, incumbidos da movimentação dos feitos nas unidades judiciárias de 1º e 2º Graus e demais atribuições próprias da carreira, será observada denominação de Analista Judiciário.

§ 6º Cada unidade judiciária de primeiro grau contará com pelo menos um cargo de Analista Judiciário - área judiciária, o qual será mantido, preferencialmente, nas atribuições de chefe de escrivania.

Art. 8º Integram o Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás as funções de confiança, designadas como Funções por Encargo Comissionado (FEC), escalonadas de FEC-1 a FEC-10, e os Cargos em Comissão, designados como Direção e Assessoramento Especial (DAE), escalonados de DAE-1 a DAE-10, distribuídos na forma dos ANEXOS X e XI desta Lei, respectivamente.

§ 1º O Tribunal de Justiça reservará 80% (oitenta por cento) do total das funções por

encargo de confiança para serem exercidas por servidores efetivos, integrantes do seu Quadro de Pessoal, podendo o restante ser ocupados por titulares de cargos de provimento efetivo, não pertencentes ao Poder Judiciário, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.

§ 2º Ressalvadas as situações constituídas, as funções por encargo de confiança de natureza gerencial e os cargos em comissão serão exercidos por servidores portadores de Diploma de Graduação.

§ 3º Consideram-se funções por encargo de confiança e cargos comissionados de natureza gerencial aqueles em que haja vínculo de subordinação e poder de decisão, especificados em regulamento, exigindo-se do titular participação em curso de desenvolvimento gerencial disponibilizado pelo órgão anualmente.

§ 4º O servidor designado para o exercício de função e cargo comissionado de natureza gerencial que ainda não o tiver, deverá participar de curso de desenvolvimento gerencial, oferecido pelo Tribunal, no prazo de 2 (dois) anos da publicação desta Lei, renovando-o a cada biênio.

§ 5º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão serão destinados a servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal deste Tribunal, excluído do cômputo aqueles destinados ao assessoramento dos Desembargadores e Juizes de Direito em seus respectivos gabinetes.

§ 6º O limite de servidores requisitados ou cedidos de outros órgãos públicos é de 20% (vinte por cento) do total do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Art. 9º O servidor poderá ser cedido ou requisitado para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função por encargo de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgão ou entidade da União, de

outro Estado, do Distrito Federal ou de Município, o ônus da remuneração será do cessionário, mantido o ônus para o cedente nos demais casos, preservando-se, em todos as hipóteses, o direito de manutenção das vantagens pessoais pagas neste Tribunal;

§ 2º Optando o servidor cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista, pela remuneração do cargo efetivo, acrescida ou não de percentual de retribuição do cargo em comissão, o cessionário reembolsará as despesas realizadas pelo cedente.

§ 3º A cessão far-se-á mediante Decreto Judiciário publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

### **CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA**

#### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 10º O ingresso em cargo de provimento efetivo das Carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás dar-se-á no primeiro padrão da classe “A”, nível “1”, por meio de concurso público, de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas com inclusão de programa de formação, de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório.

Parágrafo único. Em regulamento próprio, a Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás normatizará o procedimento de realização de concurso público unificado, destinado ao preenchimento das vagas existentes em todo o Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Art. 11. São requisitos de escolaridade para o ingresso:

I – para o cargo de Analista Judiciário - área judiciária: Graduação em Direito;

II - para o cargo de Analista Judiciário - área especializada: Graduação em área correlacionada com a especialidade exigida para o cargo, conforme estabelecido em regulamento próprio;

III – para o cargo de Analista Judiciário - área de apoio judiciário e administrativo:

Graduação superior em qualquer área.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos neste artigo, poderão ser exigidos formação especializada, experiência e registro profissional, a serem definidos em regulamento.

## **Seção II** **Do estágio probatório**

Art. 12. O servidor efetivo empossado em cargo do Poder Judiciário cumprirá estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, contados da data inicial do exercício funcional.

§ 1º Os requisitos para aprovação no estágio probatório serão aferidos pelo superior imediato, mediante avaliação individual de desempenho, e ratificados pela área de recursos humanos, segundo critérios estabelecidos por resolução da Corte Especial.

§ 2º O prazo para o cumprimento do estágio probatório é improrrogável e não pode ser suspenso, exceto nas hipóteses de licença para tratamento da própria saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, que, neste último caso, se refere ao cônjuge ou companheiro, ao parente em linha reta, no primeiro grau, e ao parente consanguíneo em linha colateral, até segundo grau.

§ 3º A licença para tratamento de saúde suspende o estágio probatório, reiniciando-se a contagem do tempo complementar a partir da retomada do exercício.

§ 4º Até 2 (dois) meses antes de findar o período do estágio probatório, o resultado da avaliação será encaminhado à unidade de recursos humanos para análise e declaração da estabilidade, após o atendimento das condições.

§ 5º O não atendimento de quaisquer das condições estabelecidas para o estágio probatório implicará instauração do processo administrativo próprio, que poderá, conforme o caso, culminar na exoneração do servidor inabilitado, respeitado o devido processo legal.

§ 6º A declaração de estabilidade terá eficácia a partir do dia em que se completar o triênio, independentemente do tempo de tramitação do procedimento de avaliação do estágio probatório.

§ 7º O estágio probatório será cumprido integralmente na unidade judiciária para a qual o servidor foi nomeado, vedado o afastamento, exceto nas hipóteses de licença para tratamento da própria saúde ou em pessoa da família ou, ainda, nos termos do artigo 47, da Lei n. 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, bem como nos casos de designação para função por encargo de confiança ou nomeação para o exercício de cargo em comissão, observado, nesse caso, o disposto no artigo 15 desta Lei.

### **Seção III** **Da permuta e da relocação**

Art. 13. Os aprovados em concurso público, após o provimento inicial e vencido o período do estágio probatório, poderão, por seu próprio pedido e a critério da Administração, permutar ou ser relotados, onde houver vaga, obedecidas as especialidades dos cargos, independentemente da comarca ou unidade judiciária de lotação, observado em todos os casos o quantitativo mínimo e máximo de servidores a ser definido em regulamento próprio.

Parágrafo único. Além das exceções descritas no § 7º do artigo 12 desta Lei, desde que demonstrada a preexistência da relação familiar, será permitido o exercício provisório, em outra unidade de lotação, do servidor cujo cônjuge ou companheiro foi removido por interesse público, independentemente do número de vagas, enquanto perdurar a remoção.

Art. 14. Uma vez demonstrado o interesse público, será deferida a permuta entre os servidores ocupantes do mesmo cargo efetivo, vencido o estágio probatório, independentemente da entrância.

Art. 15. Em casos excepcionais, respeitada a manutenção dos quantitativos mínimos e máximos do número de servidores em exercício nas unidades judiciárias, conforme o disposto em resolução própria, poderá ser designado servidor em período de estágio probatório para o exercício de função por encargo de confiança ou cargo em comissão.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o servidor será lotado provisoriamente, enquanto perdurar o exercício do encargo.

## **Seção IV**

### **Do desenvolvimento na carreira**

Art. 16. O desenvolvimento dos servidores nas Carreiras do Quadro de Pessoal do Poder dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Progressão funcional é a movimentação do servidor de um nível para o seguinte, na mesma classe, observado o interstício de 12 (doze) meses, segundo critérios fixados em regulamento e de acordo com o resultado de avaliação de desempenho.

§ 2º Promoção é a movimentação do servidor de uma classe para a imediatamente posterior, após o cumprimento dos interstícios nos níveis de que trata o parágrafo anterior e avaliação de desempenho.

§ 3º Para fins de progressão e promoção será considerado como marco inicial o dia da posse do servidor no cargo efetivo, com efeitos financeiros e funcionais contados do término do interstício previsto no § 1º deste artigo, independentemente do tempo de tramitação dos processos de avaliação de cada servidor.

§ 4º Vencido o período do estágio probatório de que trata o artigo 12 desta Lei, o servidor aprovado nas avaliações previstas, será posicionado na Classe A, nível 2, podendo progredir para o próximo nível após o interstício de 12 (doze) meses.

Art. 17. Suspende-se o período de abrangência da avaliação de desempenho, tendo reinício na data da reassunção do exercício, enquanto durar:

I – o afastamento remunerado, no que exceder a 90 (noventa) dias;

II – o afastamento sem remuneração;

III – o afastamento correspondente à aplicação das penas disciplinares que importem em suspensão dos servidores apenados.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a progressão funcional e a promoção aos servidores que estejam à disposição de entidade de classe, representantes do Quadro de Pessoal deste Poder, bem como aos cedidos e requisitados para outros órgãos da Administração Pública.

Art. 18. Caberá ao Tribunal de Justiça, mediante regulamento próprio, instituir Programa Permanente de Capacitação destinado à formação e aperfeiçoamento profissional, bem como ao desenvolvimento gerencial, visando a melhoria contínua dos servidores.

## **CAPITULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS**

### **Seção I Do vencimento e da remuneração**

Art. 19. A remuneração dos cargos de provimento efetivo da Carreira do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico e pela Gratificação Judiciária – GJ, acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A Gratificação Judiciária (GJ) é de natureza geral e aplica-se aos proventos e pensões dos servidores inativos e pensionistas.

Art. 20. O vencimento básico dos cargos efetivos que integram as Carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário são os constantes no ANEXO I a V desta Lei.

Art. 21. A Gratificação Judiciária – GJ será calculada mediante aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico.

§ 1º Os servidores sem vínculo efetivo com a Administração Pública, ocupantes de cargos em comissão, bem como os que se encontrarem à disposição deste Poder para o exercício de cargo em comissão ou função por encargo de confiança, perceberão a gratificação de que trata este artigo, que corresponderá a 10% (dez por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão ou função por encargo de confiança exercido.

§ 2º A parcela remuneratória de que trata o *caput* deste artigo não incidirá, em nenhuma hipótese, sobre quaisquer outros benefícios estabelecidos em leis anteriores e integrantes da remuneração, proventos ou pensões dos servidores do Poder Judiciário.

Art. 22. Os servidores deste Tribunal investidos em cargos em comissão, perceberão o valor da remuneração do cargo efetivo, acrescido do valor constante do **ANEXO X** desta

Lei.

§1º Na hipótese em que o vencimento básico do cargo efetivo for inferior ao do vencimento do cargo em comissão, o servidor poderá optar pela percepção da quantia constante do **ANEXO X** desta Lei, acrescida de representação **de 80% (oitenta por cento) daquele valor**, sem prejuízo da gratificação prevista no artigo 21, que incidirá sobre o previsto no referido ANEXO.

§ 2º Aos servidores de outros órgãos da Administração Pública, investido em cargo em comissão, sem ônus para a origem, é assegurado o direito de perceber, mediante opção, o vencimento na forma do caput deste artigo ou do parágrafo anterior, acrescido das demais vantagens pessoais a que faria jus como se em efetivo exercício estivesse no seu cargo efetivo.

Art. 23. O servidor sem vínculo com a Administração Pública, investido em cargo em comissão, perceberá o vencimento de que trata o **ANEXO X** desta Lei, acrescido da representação de **80% (oitenta por cento)**.

## **Seção II Das gratificações**

**Art. 24.** A gratificação de incentivo funcional (GIF), então prevista no artigo 27, da Lei n. 16.893 de 14 janeiro de 2010, em razão de conhecimentos e habilidades adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em áreas de interesse do Poder Judiciário estabelecidas em regulamento próprio, sem prejuízo de outras vantagens previstas nesta Lei, e incidente sobre o vencimento básico, vigorará com os seguintes percentuais:

I. 25% (vinte e cinco por cento), em se tratando de título de Doutor;

II. 20% (vinte por cento), em se tratando de título de Mestre;

III. 10% (dez por cento), em se tratando de certificado de Especialista;

IV. 2% (dois por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, atualizadas a cada 5 (cinco) anos, observado o limite de 10% (dez por cento).

§ 1º A gratificação de incentivo funcional (GIF) prevista nos incisos I a III deste artigo, será devida aos servidores que ostentem os títulos previstos nos respectivos incisos, que poderão sobrepor-se, vedada, entretanto, a cumulação de títulos da mesma valoração.

§ 2º Ficam ressalvadas as situações constituídas na forma das leis anteriores que permitiam a cumulação de títulos de mesma valoração, mantendo-se inalterados os percentuais então regulados nos referidos normativos.

§ 3º Os percentuais relativos às ações de treinamento previstas no inciso IV terão a vigência de 5 (cinco) anos, contados a partir da conclusão de cada ação de treinamento a totalizar 120 (cento e vinte) horas, renovando-se sucessiva e periodicamente.

§ 4º Para efeito do disposto nos incisos I a III deste artigo serão considerados somente os cursos ministrados por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou ainda, aqueles ministrados com a intermediação da ESMEG (Escola Superior da Magistratura do Estado de Goiás), respeitada, em todo caso, a duração mínima estabelecida neste inciso.

§ 5º A gratificação prevista neste artigo será devida a partir da apresentação do título, diploma ou certificado.

**Art. 25.** O servidor cadastrado como instrutor para os cursos de formação, desenvolvimento e ações de treinamento, integrante dos programas de capacitação do Tribunal, terá direito a gratificação de instrutoria interna (GII), correspondente a 2% (dois por cento), devida a cada hora de capacitação ministrada, limitada a 120 horas (cento e vinte) por ano, calculadas sobre o vencimento do último nível e classe do cargo de Analista Judiciário - área judiciária.

§1º No cálculo da gratificação será considerada a soma dos valores percebidos pelo instrutor interno a título de Gratificação de Incentivo Funcional, prevista no artigo 24.

§ 2º Não haverá reflexos nas verbas devidas em razão de férias ou seu adicional e tampouco o 13º, nem sobre quaisquer outros benefícios de ordem permanente em razão do recebimento dos valores de que trata este artigo.

**Seção III**  
**Dos adicionais de insalubridade e de risco de vida**

**Subseção I**  
**Dos percentuais e forma de cálculo**

**Art. 26.** Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em atividades que ofereçam risco à vida, farão jus a um adicional, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

**Art. 27.** O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), de acordo com os graus mínimo, médio ou máximo estabelecidos no laudo pericial, emitido pela Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, calculados sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor exposto ao ambiente insalubre.

**Art. 28.** O adicional de risco à vida corresponde ao percentual único de 10% (dez por cento) calculado sobre o Vencimento Básico do cargo efetivo.

**Subseção II**  
**Da forma de concessão**

**Art. 29.** Os adicionais previstos nesta Seção obedecerão, subsidiariamente, as normas e regulamentos aplicáveis, além do que vier a ser disposto pela Corte Especial.

**Art. 30.** O direito à percepção dos adicionais tratados neste artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, de acordo com o laudo pericial.

**CAPÍTULO V**  
**DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 31.** A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás é de 8 (oito) horas diárias, facultada a fixação de 7 (sete) horas ininterruptas.

## **CAPÍTULO VI DO CONSELHO PERMANENTE DE POLÍTICA SALARIAL**

**Art. 32.** O Conselho Permanente de Política Salarial será composto por:

I. um desembargador integrante da Corte Especial, que o presidirá;

II. um servidor da Secretaria-Geral da Presidência;

III. um servidor da Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça;

IV. um servidor da Secretaria de Gestão Estratégica;

V. um representante de cada entidade de classe dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

§ 1º A indicação dos componentes recairá sobre servidores ocupantes de cargos efetivos do Poder Judiciário.

§ 2º Os membros do Conselho Permanente de Política Salarial serão nomeados pelo Presidente do Tribunal para mandato de 2 (dois) anos, e se reunirão, ordinariamente, nos meses de abril e agosto, para avaliar a evolução da política salarial dos servidores do Poder Judiciário, deliberando pelo voto da maioria absoluta sobre as medidas necessárias até o término dos semestres.

§ 3º O Conselho Permanente de Política Salarial servirá como órgão consultivo para dirimir dúvidas quanto à aplicabilidade dos institutos previstos nesta Lei.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

### **Seção I Das alterações nas Terminologias dos Cargos**

**Art. 33.** As modificações nas terminologias dos cargos ocupados constantes nesta Lei

não implicarão alteração nas competências e atribuições dos cargos ou na ascensão funcional dos servidores, observadas ainda as disposições dos parágrafos deste artigo e dos Anexos desta lei.

§ 1º Os servidores que ingressaram nos antigos cargos de Técnico Judiciário (área fim); Escrivão Judiciário; Oficial de Justiça Avaliador; Oficial de Justiça; Distribuidor Judiciário; e, Distribuidor e Partidor Judiciário antes da vigência desta Lei, serão remunerados na forma do ANEXO I, sendo seus cargos transformados em cargos de Analista Judiciário - área judiciária e Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador, à medida que vagarem, observadas as correspondências constantes do ANEXO VII.

§ 2º Os servidores que ingressaram nos antigos cargos de Técnico Judiciário (área administrativa); Contador Judiciário; Contador Distribuidor e Partidor Judiciário antes da vigência desta Lei, serão remunerados na forma do ANEXO II desta Lei, sendo seus cargos transformados em cargos de Analista Judiciário - área de apoio especializado, à medida que vagarem, observadas as correspondências constantes do ANEXO VI.

§ 3º Os servidores que ingressaram nos antigos cargos de Escrevente Judiciário e Auxiliar Judiciário (não especializado), antes da vigência desta Lei, serão remunerados na forma do ANEXO III, sendo seus cargos transformados em cargos de Analista Judiciário - área de apoio judiciário e administrativo, à medida que vagarem, observados os quantitativos de cargos constantes do ANEXO VII.

§ 4º Os atuais cargos de Técnico Judiciário (bacharel em direito) e Técnico Judiciário (área especializada) passam, automaticamente, a ser denominados Analista Judiciário – área judiciária e Analista Judiciário – área especializada, respectivamente, segundo suas especialidade e quantitativos previstos no ANEXO VII desta Lei.

## **Seção II**

### **Dos cargos a serem extintos**

**Art. 34.** Serão extintos à medida que vagarem os atuais cargos de Auxiliar Judiciário, Auxiliar de Serviços Gerais, Partidor Judiciário, Depositário Judiciário, Porteiro Judiciário, nos termos e quantitativos fixados na Tabela de Correspondência constante do ANEXO VI desta Lei.

§ 1º Até a extinção dos cargos com a vacância, os servidores integrantes dos cargos de Auxiliar Judiciário, Partidor Judiciário, Depositário Judiciário e Porteiro Judiciário serão remunerados na forma do ANEXO IV desta Lei, assegurando-se-lhes todos os benefícios nela previstos.

§ 2º Até a extinção dos cargos com a vacância, os servidores integrantes dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais serão remunerados na forma do ANEXO V desta Lei, assegurando-se-lhes todos os benefícios nela previstos.

§ 3º Até a extinção dos cargos com a vacância, os servidores ocupantes dos cargos de Depositário Judiciário ficam autorizados, nos termos do artigo 29, da Lei n. 13.644 de 12 de julho de 2000, a desempenhar, complementarmente, as atribuições do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, e farão jus ao recebimento dos benefícios próprios desta carreira, enquanto perdurar o desempenho.

### **Seção III**

#### **Da validade e aproveitamento dos concursos realizados**

**Art. 35.** Os servidores aprovados nos concursos realizados na vigência da Lei n. 16.893 de 14 de janeiro de 2010, observados os prazos de validade previstos nos respectivos editais, poderão ser nomeados para os cargos previstos, observadas as disposições constantes deste Capítulo.

### **Seção IV**

#### **Das disposições transitórias relativas à promoção e progressão funcional e conversão em espécie da Licença-prêmio**

**Art. 36.** Os servidores que nos termos do § 3º do artigo 16 desta Lei já tiverem completado, na data de sua entrada em vigor, mais de 12 (doze) meses de interstício para avaliação de desempenho, uma vez aprovados no processo de avaliação, poderão progredir para o próximo nível, ou ser promovidos para a próxima classe, se for o caso.

Parágrafo único. Os servidores que, após a vigência desta Lei, completarem 12 (doze) meses de interstício para fins de avaliação de desempenho, poderão ser promovidos ou progredir na carreira, nos termos do artigo 16 desta Lei.

**Art. 37.** Será permitida a conversão da licença-prêmio não usufruída em espécie, total ou parcialmente, ao servidor que vier a se aposentar após a vigência desta Lei.

## **Seção V**

### **Das normas complementares**

**Art. 38.** O Presidente do Tribunal de Justiça, auxiliado pelo Conselho Permanente de Política Salarial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da edição desta Lei, proporá à Corte Especial a normatização da permuta e relocação de servidores, de modo a definir a manutenção de número mínimo e máximo em cada unidade judiciária, levando-se em consideração critérios objetivos de antiguidade no Poder Judiciário e no serviço público.

**Art. 39** Para implementação do Plano de Cargos e Salários, o Presidente do Tribunal de Justiça, auxiliado pelo Conselho Permanente de Política Salarial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, proporá à Corte Especial todas as normas, atos e requisitos complementares necessários ao fiel cumprimento da presente Lei.

**Art. 40.** No prazo de 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, o Tribunal de Justiça adequará a situação funcional do ônus remuneratório dos servidores cedidos para órgãos e entidades públicas.

**Art. 41.** Aplicam-se aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Goiás, no que for compatível.

## **Seção VI**

### **Do Processo Disciplinar**

**Art. 42.** O regime e o processo disciplinar dos servidores do Poder Judiciário regulam-se pelas normas constantes nos Títulos V e VI da Lei n. 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e Lei n. 13.800, de 18 de janeiro de 2001, sendo competente o Diretor do Foro, relativamente aos de sua comarca, e o Diretor-Geral do Tribunal, aos lotados na Secretaria do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Em todos os casos de aplicação de penalidades cabe recurso à autoridade hierarquicamente superior, e por última instância, à Corte Especial do Tribunal de Justiça.

## **Seção VII**

### **Da Dotação Orçamentária**

**Art. 43.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento Geral do Estado de Goiás ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à exceção do benefício de que trata o artigo 25 (Gratificação de Instrutoria Interna - GII), cuja natureza é indenizatória, e será adimplido com recursos do Fundo Especial de Reparelhamento do Poder Judiciário, nos termos do artigo 2º da Lei n. 12.986, de 07 de janeiro de 1997.

## **Seção VIII**

### **Das revogações e vigência**

**Art. 44.** Revogam-se o artigo 4º, os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 5º, os artigos 6º ao 16, o § 6º do artigo 19, artigos 23 ao 31, o parágrafo único do artigo 39 e os artigos 40 ao 54 e 56 da Lei n. 16.893, de 14 de janeiro de 2010, e demais normas sobre a gestão de pessoal no âmbito do Poder Judiciário, na parte em que conflitarem com as disposições desta Lei.

**Art. 45.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO I****Tabela de Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo**

<b>Cargo</b>	<b>Classe</b>	<b>Nível</b>	<b>Vencimento</b>
<b>Analista Judiciário - área judiciária</b>	A	1	R\$ 3.471,99
		2	R\$ 3.541,44
		3	R\$ 3.612,24
	B	1	R\$ 3.756,71
		2	R\$ 3.831,89
		3	R\$ 3.908,53
	C	1	R\$ 4.064,85
		2	R\$ 4.146,11
		3	R\$ 4.229,05
	D	1	R\$ 4.398,24
		2	R\$ 4.486,19
		3	R\$ 4.575,93
	E	1	R\$ 4.758,95
		2	R\$ 4.854,14
		3	R\$ 4.951,20
	F	1	R\$ 5.149,25
		2	R\$ 5.252,24
		3	R\$ 5.357,28

**ANEXO II****Tabela de Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo**

<b>Cargo</b>	<b>Classe</b>	<b>Nível</b>	<b>Vencimento</b>
<b>Analista Judiciário - área especializada</b>	A	1	R\$ 3.458,10
		2	R\$ 3.527,27
		3	R\$ 3.597,79
	B	1	R\$ 3.741,69
		2	R\$ 3.816,56
		3	R\$ 3.892,89
	C	1	R\$ 4.048,59
		2	R\$ 4.129,53
		3	R\$ 4.212,13
	D	1	R\$ 4.380,64
		2	R\$ 4.468,24
		3	R\$ 4.557,62
	E	1	R\$ 4.739,91
		2	R\$ 4.834,72
		3	R\$ 4.931,40
	F	1	R\$ 5.128,65
		2	R\$ 5.231,23
		3	R\$ 5.335,85

**ANEXO III****Tabela de Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo**

<b>Cargo</b>	<b>Classe</b>	<b>Nível</b>	<b>Vencimento</b>
<b>Analista Judiciário - área de apoio judiciário e administrativo</b>	A	1	R\$ 3.444,21
		2	R\$ 3.513,11
		3	R\$ 3.583,34
	B	1	R\$ 3.726,66
		2	R\$ 3.801,23
		3	R\$ 3.877,26
	C	1	R\$ 4.032,33
		2	R\$ 4.112,94
		3	R\$ 4.195,22
	D	1	R\$ 4.363,05
		2	R\$ 4.450,30
		3	R\$ 4.539,32
	E	1	R\$ 4.720,88
		2	R\$ 4.815,30
		3	R\$ 4.911,59
	F	1	R\$ 5.108,06
		2	R\$ 5.210,22
		3	R\$ 5.314,42

**ANEXO IV**  
**Tabela de Vencimentos dos Cargos em Extinção**

	<b>Classe</b>	<b>Nível</b>	<b>Vencimento</b>
<b>Auxiliar Judiciário, Partidor Judiciário, Depositário Judiciário e Porteiro Judiciário</b>	A	1	R\$ 3.298,39
		2	R\$ 3.364,37
		3	R\$ 3.431,63
	B	1	R\$ 3.568,88
		2	R\$ 3.640,29
		3	R\$ 3.713,10
	C	1	R\$ 3.861,61
		2	R\$ 3.938,81
		3	R\$ 4.017,60
	D	1	R\$ 4.178,33
		2	R\$ 4.261,88
		3	R\$ 4.347,13
	E	1	R\$ 4.521,00
		2	R\$ 4.611,43
		3	R\$ 4.703,64
	F	1	R\$ 4.891,79
		2	R\$ 4.989,63
		3	R\$ 5.089,41

**ANEXO V**  
**Tabela de Vencimentos dos Cargos em Extinção**

	<b>Classe</b>	<b>Nível</b>	<b>Vencimento</b>
<b>Auxiliar de Serviços Gerais</b>	A	1	R\$ 3.194,23
		2	R\$ 3.258,12
		3	R\$ 3.323,26
	B	1	R\$ 3.456,18
		2	R\$ 3.525,34
		3	R\$ 3.595,84
	C	1	R\$ 3.739,66
		2	R\$ 3.814,42
		3	R\$ 3.890,73
	D	1	R\$ 4.046,38
		2	R\$ 4.127,29
		3	R\$ 4.209,85
	E	1	R\$ 4.378,23
		2	R\$ 4.465,81
		3	R\$ 4.555,10
	F	1	R\$ 4.737,31
		2	R\$ 4.832,06
		3	R\$ 4.928,69



**ANEXO IX****Quantitativo de Funções por Encargo de Confiança**

<b>Descrição</b>	<b>Função</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Valor</b>
<b>Funções por Encargo de Confiança</b>	FEC-1	34	R\$ 219,90
	FEC-2	107	R\$ 439,81
	FEC-3	312	R\$ 659,70
	FEC-4	244	R\$ 879,59
	FEC-5	151	R\$ 1.172,80
	FEC-6	32	R\$ 1.979,10
	FEC-7	222	R\$ 2.052,39
	FEC-8	102	R\$ 2.492,21
	FEC-9	1	R\$ 3.884,69
	FEC-10	8	R\$ 4.691,19

**ANEXO X****Quantitativo de Cargos em Comissão**

<b>Cargos em Comissão</b>	DAE-01	154	R\$ 1.466,00
	DAE-02	323	R\$ 1.557,60
	DAE-03	421	R\$ 1.704,23
	DAE-04	157	R\$ 2.070,73
	DAE-05	55	R\$ 2.290,64
	DAE-06	70	R\$ 2.547,18
	DAE-07	229	R\$ 3.115,26
	DAE-08	29	R\$ 4.617,90
	DAE-09	150	R\$ 6.157,20
	DAE-10	4	R\$ 8.209,60